



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

28/04/04
Assessoria de Planejamento

**PROJETO DE LEI PL 1243 2004 004
(Do Deputado PAULO TADEU)**

Protocolo Legislativo nº 004
Paulo Roberto de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera a Lei nº 514 de 28 de julho de 1993, que "Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 514, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A inclusão de nome de consumidor em banco de dados, ficha, cadastro ou registro de inadimplentes ou em serviços de proteção ao crédito não poderá ser feita sem prévia comunicação pelo fornecedor interessado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita:

I – por correspondência, com aviso de recebimento (AR), a ser enviada para o endereço declarado pelo consumidor no ato da aquisição do bem ou do serviço;

II – com antecedência mínima de dez dias da data em que o pedido de inclusão deverá ser feito."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1243/04
Fls. N.º 01

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 514, de 28 de julho de 1993, adaptando seu texto às novas demandas sociais verificadas nas relações de consumo.

O aprimoramento ao acesso às informações é cada vez maior entre os fornecedores de bens e serviços. No entanto, essas informações têm de ser seguras e precisas para que não se cometam injustiças.

Informações equivocadas geram constrangimento ao consumidor, que muitas vezes é surpreendido, no momento da aquisição de um bem ou serviço,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

com a informação de que seu nome está num dos diferentes serviços de proteção ao crédito.

Essas surpresas têm de ser evitadas, pois as informações depreciativas em relação ao nome do consumidor impedem-no de ter acesso ao crédito pretendido.

Por isso, é preciso estabelecer regras mais claras para esses serviços de informação a que os fornecedores têm acesso. E uma delas é certamente determinar que o fornecedor comunique ao consumidor que seu nome será inscrito nesses serviços de proteção ao crédito, até para que o consumidor possa adotar as providências para que isso não aconteça.

Medida semelhante a essa já foi tomada no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.244, de 6.9.99), e parece útil que também o Distrito Federal venha a adotá-la.

Cabe também ressaltar que a matéria aqui tratada insere-se no âmbito das competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, da Constituição Federal), pois trata das relações de consumo.

Por fim, em cumprimento ao que prescreve o art. 98, IV, do Regimento Interno, segue anexo o texto integral da Lei cujo dispositivo se pretende ver alterado.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2004.

PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 3243 / 04
Fls. N.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

LEI Nº 514 DE 28 DE JULHO DE 1993

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADO DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: -

Art. 1º O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo:

§ 1º no caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento;

§ 2º no caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.

Art. 3º A Empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado.

Art. 4º O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo foi indevido.

§ 1º A solicitação de cancelamento é de exclusiva responsabilidade da empresa que solicitou o registro e será obrigatoriamente por ela providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º O ato de solicitação de cancelamento será comunicado pela empresa, ao interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da solicitação.

Art. 5º A pessoa que se sentir prejudicada em virtude de registro indevido ou de sua permanência após a quitação do débito, poderá requerer junto à Empresa reparação do erro por escrito.

§ 1º A reparação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita pela empresa responsável pelo registro indevido, no prazo de três dias, a contar da data do pedido do interessado, ficando ainda responsável pela publicação de nota que contenha todos os dados da pessoa objeto da reparação em pelo menos três jornais de grande circulação no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, assim como aos cartórios de registro de títulos e às instituições financeiras que por responsabilidade própria efetuarem registros indevidos.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 do julho de 1993
105º da República e 34º de Brasília

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1243/04
Fls. N.º 03